



DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CRENCIAMENTO MUNICIPAL Nº 01/2024 - FMC

OBJETO: Credenciamento de Pareceristas profissionais (nível técnico ou superior em alguma área cultural específica) que serão contratados para análise e julgamento do mérito de projetos inscritos nos Editais da Lei Aldir Blanc no Município de Tubarão.

RECORRENTE: TIAGO SALOME DE CASTRO ALVES.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de intenção de Recurso Administrativo interposto por TIAGO SALOME DE CASTRO ALVES, o qual foi encaminhado para realização de análise jurídica acerca das suas alegações apresentadas.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Adentrando ao tema, o recorrente alega, em suma, que não houve o descumprimento do item 7.2.2 “a” do Edital, que solicita certificado de regularidade do FGTS, uma vez que, por se tratar de uma inscrição como pessoa física, é impossível a emissão de tal documento. Desta forma, requer a reconsideração da decisão que o inabilitou e a consequente decisão pelo seu credenciamento, tendo em vista ter cumprido todas as exigências de habilitação constantes no edital.

III – DO MÉRITO

Pois bem. Inicialmente, sobre o tema, a Nova Lei de Licitações trata de forma expressa acerca das fases da habilitação e o que será observada em cada uma delas, merecendo atenção ao disposto no inciso IV do artigo 68, in verbis: Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos: IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; Importante destacar que no mesmo dispositivo legal, em seu §1º é permitido que os documentos referidos



poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. Deste modo, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, passa-se a análise do Edital: 7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 7.1. Deverão ser apresentados os documentos de habilitação rubricados em todas as suas páginas por representante legal da proponente ou preposto. 7.1.1. Todos os documentos relacionados neste item deverão ser apresentados, se solicitados posteriormente, em original ou em fotocópia autenticada por cartório ou pela comissão, mediante a exibição dos originais; 7.1.2. Serão aceitos documentos originais, cópias ou publicações legíveis, que ofereçam condições de análise por parte da comissão; 7.1.3. Serão aceitos comprovantes obtidos na rede internet, desde que os mesmos tenham sua validade confirmada pela Comissão de Licitação. 7.2. Os documentos a serem apresentados são: 7.2.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA [...] 7.2.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista: a) Certificado de regularidade do FGTS; b) Certidão Negativa de Débitos Municipais; c) Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e Dívida Ativa da União; d) Certidão de Regularidade da Fazenda Estadual; e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; f) Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se o prazo de validade não constar em algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão. [...] (grifou-se)

No que se refere ao julgamento e possibilidade de apresentação de recurso e contrarrazões o Edital assim dispõe: 9. DO JULGAMENTO 9.1. O Agente de Contratação, após 5 (cinco) dias úteis do recebimento da documentação, dar-se-á a análise e julgamento desta, devendo publicar as decisões, em até 05 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico do MUNICÍPIO, <https://tubarao.sc.gov.br/licitacoes/>, da qual caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões, também, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. (grifou-se) De acordo com a sessão de julgamento sobre os documentos em que houve a análise dos documentos apresentados, o recorrente restou inabilitado por não ter cumprido o item 7.2.2 “a” do Edital. Os editais em sua maioria possuem uma padronização, inclusive quanto aos documentos relativos à habilitação, objetivando assegurar maior segurança e garantia com relação aos princípios da igualdade e da competitividade inerente aos processos licitatórios. No caso em apreço, em cumprimento aos requisitos impostos pela legislação, foi solicitado o certificado de



regularidade do FGTS para fins de comprovação da habilitação fiscal. Ocorre

que, por

se tratar de pessoa física, o recorrente não conseguiu emitir o referido certificado, já que para sua emissão é necessário que o empregador esteja cadastrado no sistema do FGTS identificado através de inscrição efetuada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Específico do INSS – CEI. Conforme destacado anteriormente, a legislação permite que os documentos referidos no artigo 68 possam ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. Desta forma, tendo em vista que não restou prevista a possibilidade de substituição do referido documento no Edital, entende-se que deva ser oportunizado ao recorrente o direito a apresentação de uma declaração de regularidade do FGTS, assinada pelo mesmo, em substituição ao certificado de regularidade do FGTS. Em análise ao recurso apresentado, observa-se que o recorrente declara que “sobre o CEI, não possuo a referida matrícula uma vez que não sou empregador, não tenho segurado ou empregado que me preste serviços vinculados ao meu CPF”. Assim, resta cumprido o referido item do edital, suprido através da declaração realizada pelo recorrente em sede recursal. Ante o exposto, opina-se pela procedência do recurso administrativo apresentado, com a consequente habilitação do recorrente, tendo em vista que restou cumprido o item 7.2.2 “a” do Edital. Por fim, sugere-se que o presente parecer seja utilizado para reanálise quanto aos demais participantes (pessoa física) que restaram inabilitados somente pelo descumprimento do item 7.2.2 “a” do Edital.

Ante o exposto, considerando o parecer jurídico anteriormente mencionados, decide-se:

a) procedência do recurso administrativo apresentado, com a consequente habilitação do recorrente, tendo em vista que restou cumprido o item 7.2.2 “a” do Edital.

Submeta-se a presente para decisão final da autoridade competente, nos termos do que preceitua o Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.



**Município
de Tubarão**

Secretaria
de Gestão
Municipal

Tubarão SC, 26 de novembro de

2024.

MATHEUS CARDOSO BARRETO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO